

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10530/001.959/91-01

Acórdão no. 108-01.190

Sessão de 14 de junho de 1994.

RECURSO NO.: 106.657 - IRPJ- EXS: DE 1988 e 1989

RECORRENTE : RUBEM TEIXEIRA & CIA LTDA.

RECORRIDO : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

/vjvc

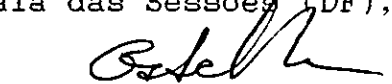
IRPJ - LUCRO ARBITRADO - Incabível arbitramento do lucro de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, quando a existência de escrituração regular possibilita a determinação de eventual irregularidade tributária.

Recurso provido.

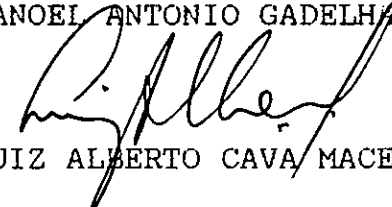
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBEM TEIXEIRA & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora), Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior que negavam provimento ao recurso. designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1994.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR-DESIGNADO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10530/001.958/91-01

Acórdão no. 108-01.190

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.068

Participou, ainda, do presente julgamento o seguinte Conselheiro ADEL-
MO MARTINS SILVA. Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN
DE CARVALHO VIANNA

Processo nº 10530.001958/91-01

Recurso nº: 106.657

Acórdão nº: 108-01.190

Recorrente: RUBEM TEIXEIRA & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

RUBEM TEIXEIRA & CIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Feira de Santana/BA., que manteve o crédito tributário consignado no Auto de Infração de fls. 06 relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, devido nos exercícios de 1988 e 1989, períodos-base de 1987 e 1988.

A exigência fiscal sob exame decorreu do arbitramento do lucro em decorrência da não escrituração das contas correntes bancárias mantidas pela empresa, em desacordo com os princípios das leis comerciais e da boa técnica contábil, fato que demonstra a não confiabilidade do lucro real apurado.

A autuação fiscal tem como fundamento legal as disposições contidas nos artigos 154, 155, 156, 157, parágrafo 1º, 165, 399, inciso IV e 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Inconformada, a autuada, tempestivamente, impugnou o lançamento (fls. 21/23) alegando que não foi a falta de escrituração ou de contabilização do movimento bancário que ensejou o arbitramento do lucro, mas sim, um erro técnico de contabilização, que não afetou o resultado da empresa, posto que todo o movimento bancário foi lançado na conta "Caixa". Esclarece que não se trata de movimento bancário não contabilizado, mas efetivamente, lançado em conta imprópria. Aduz que a jurisprudência administrativa só tem admitido o arbitramento de lucros nos casos de falhas formais ou de conteúdo que a tornem totalmente imprestável para justificar os resultados por ela demonstrados.

M.
Grb

Acórdão nº 108-01.190

Processo nº 10530.001958/91-01

Para sustentar sua tese, cita diversos acórdãos deste Colegiado. Considera descabida a aplicação do arbitramento uma vez que possui escrituração fiscal e contábil regular, tendo submetido corretamente os seus resultados à tributação com base no lucro real. Não traz aos autos nenhum documento comprobatório.

Na informação fiscal de fls. 26/27, a autuante analisa os argumentos apresentados na defesa, esclarecendo que a empresa omitiu de sua escrita toda a movimentação bancária e que, face a existência de quitações de duplicatas com cheques, foi a mesma intimada a informar sobre a existência de conta corrente bancária em seu nome (doc. fls. 02), situação confirmada pela autuada (fls. 03), passando então a alegar que toda a movimentação de bancos teria circulado através da conta caixa, sem apresentar qualquer documentação que comprovasse suas alegações. Ao final, conclui pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade de primeira instância, por sua vez, julga improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário lançado (fls. 28/31). A decisão está assim ementada:

"ESCRITURAÇÃO - A empresa que apura o lucro real é obrigada a manter escrita contábil conforme as leis fiscais e comerciais, lastreada em documentação hábil e idônea que deve ser conservada em boa ordem e apresentada ao Fisco quando exigida."

No recurso apresentado dentro do prazo regulamentar (fls. 34/37), a autuada retifica as alegações elencadas na peça vestibular, informando que, conforme ficou comprovadamente atestado na impugnação inicial, não ocorreu falta de escrituração do movimento bancário, e sim erro técnico de contabilização, fato que não afetou o resultado da empresa porque o movimento bancário foi lançado na conta "Caixa".

É o relatório.  

ACÓRDÃO Nº 108-01.190

V O T O V E N C E D O RConselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

Relator:

Peço vênia à ilustre Conselheira Dra. SANDRA MARIA DIAS NUNES para divergir do seu entendimento quanto ao arbitramento do lucro levado a efeito pelo Fisco no caso em tela, pelas razões a seguir arroladas.

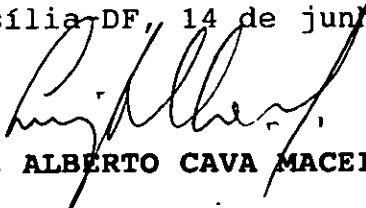
Considerando a escrituração apresentada pela empresa, evidencia-se que a fiscalização teve acesso a informações que apropriadamente analisadas possibilitariam a constatação de eventual falha na determinação do lucro real para, assim, prudentemente, obter os elementos necessários à formulação, se cabível, do lançamento competente. Optou entretanto, por utilizar-se da excepcionalidade como a medida extrema do arbitramento, somente prescrita quando da inexistência de elementos que viabilizem a perquirição do acerto ou não do procedimento do contribuinte, que não corresponde à realidade do presente processo.

Os trabalhos de análise da escrita da empresa, deveriam ter sido mais aprofundados com o intuito de aferir a real matéria tributável, não sendo plausível a opção pelo arbitramento que é, na verdade, uma medida emergencial utilizada apenas quando da real impossibilidade de apuração do lucro real.

A análise pormenorizada dos autos faz-me crer que a atitude de arbitrar o lucro da empresa é precipitada e não se coaduna com as provas constantes nos autos, razão pelo que discordo da autuação.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 14 de junho de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

Acórdão nº 108-01.190

Processo nº 10530.001958/91-01

V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

É pressuposto para o lançamento do imposto com base no lucro real a existência de escrituração regular, abrangendo todas as operações do contribuinte, com observância dos preceitos da lei comercial e fiscal (artigos 156, 157 e § 1º do RIR/80). Isso significa que a escrituração do contribuinte será mantida em registros permanentes, com observância aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

Dispõe o artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598/77 que:

"Art. 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais."

Por outro lado, uma das hipótese para o lançamento do tributo com base no lucro arbitrado é exatamente as deficiências da escrituração comercial. A falta de contabilização de movimento bancário infringe o artigo 172, caput, primeira parte, do Código Comercial e o artigo 2º da Lei nº 2.354/54 (matriz legal do artigo 157, § 1º do RIR/80), instaurando insegurança quando à fidelidade da escrita que, assim, pode ser recusada pelo Fisco, abrindo-lhe a oportunidade da desclassificação da mesma, arbitrando-se o lucro.

Inobstante as suas alegações, a recorrente não trouxe, em nenhuma fase processual, quaisquer documentos que pudessem elidir a

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.190

Processo nº 10530.001958/91-01

pretensão fiscal, razão pela qual entendo cabível a exigência com base no arbitramento dos lucros.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 14 de junho de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora

